

142

APROVADO

Em: 05/12/18

PARECER FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS, AO PROJETO DE LEI N°. 21/2018, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, COM RECURSOS ORIUNDOS DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO:**PARECER FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E**

Trata-se do Projeto de Lei n. 21/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar, por anulação de dotações, no orçamento de 2018, na forma que indica e dá outras providências.

Apresenta em seus dispositivos, o crédito suplementar, por meio de anulação de dotação, no valor de R\$ 4.706.417,57 (quatro milhões setecentos e seis mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), destinado ao reforço de dotações, não prevista na Lei de orçamento anual de 2018.

I- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

II- VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, “b” e “e” da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;”

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais (no caso em foco, créditos suplementares), aprovados previamente pelo Legislativo. Os créditos suplementares, espécies do gênero crédito adicional, destinam-se ao reforço das dotações orçamentárias, consistindo em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual, destinada a reforçar dotação orçamentária preexistente, consoante dispõe o art. 41, I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Entretanto, a Constituição Federal, limitando a atividade financeira dos entes federados, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme preceituado no art. 167, V. É dizer: a despeito de a suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não implicar em reformulações orçamentárias de grande impacto, é exigida a autorização legislativa prévia.

Assim, no tocante aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a presente propositura preenche todos os requisitos necessários. Ademais, a

abertura do referido crédito suplementar encontra-se em conformidade ao Plano Plurianual.

III- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2018, de Autoria do Executivo, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 29 de novembro de 2018.

Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento e Finanças**David Salomão**

Presidente

Gilmar Ferraz

Relator

Valdemir Dias

Membro

Comissões de e Orçamento e Finanças**Rodrigo Moreira**

Presidente

Luciano Gomes

Relator

Álvaro Pithon

Membro